



PROCESSO Nº:	@RLA 24/00159593
UNIDADES GESTO-RAS:	Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Prefeitura Municipal de Barra Velha e Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE)
RESPONSÁVEIS:	Sr. José Jair Franzner , Prefeito Municipal e Presidente do CONCIDADE de Jaraguá do Sul e Sr. Daniel Pontes da Cunha , Prefeito Municipal de Barra Velha
INTERESSADOS:	1. Prefeitura Municipal de Barra Velha ; 2. Prefeitura Municipal de Corupá ; 3. Prefeitura Municipal de Guaramirim ; 4. Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul ; 5. Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul ; 6. Prefeitura Municipal de Massaranduba ; 7. Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú ; e 8. Prefeitura Municipal de Schroeder .
ASSUNTO:	Auditoria Operacional para avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como, o acompanhamento de sua implementação no Município de Jaraguá do Sul, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério da Cidade (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional).
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DAE/CAOP II
RELATÓRIO Nº:	DAE - 29/2025

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	5
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	10
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	11
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	11
1.3.2	Questões de Auditoria	12
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	12
2	ANÁLISE.....	13
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	14

2.1.1	Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor	14
2.1.2	Ausência de revisão do Plano Diretor por parte de 01 Município da Área de Expansão da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul.....	31
2.2	ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	35
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Jaraguá do Sul.....	35
2.3	ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	53
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 06 (seis) Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul, relacionados pelo Ministério das Cidades.....	53
3	CONCLUSÃO	60



1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo RLA 21/00239966 e fls. 229-241) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e artigo 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos Municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, realizou pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os Municípios que possuíam Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar os planos que se encontravam revisados e não revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propôs a avaliação de todos os Municípios de Santa Catarina que não possuísse Plano Diretor e, também, aqueles que estavam sem revisão do seu Plano Diretor, dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que seriam muitos Municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, que no decorrer da realização das auditorias foram criadas mais 3 (três) novas Regiões Metropolitana a partir da região Norte/Nordeste, conforme Lei Complementar (estadual) nº 788/2021.

A equipe, ao optar por fazer auditoria sobre cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuía maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a Revisão estipulada pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e na sequência os demais processos, conforme quadro abaixo.

Quadro 1: Os 13 processos sobre a fiscalização quanto à elaboração e revisão do Plano Diretor nos Municípios

Sequência	Região Metropolitana	Nº Processo
1º	Extremo Oeste	RLA 21/00239966
2º	Contestado	RLA 21/00593891
3º	Chapecó	RLA 22/80030408
4º	Lages	RLA 22/80032451
5º	Carbonífera	RLA 22/00447323
6º	Alto Vale do Itajaí	RLA 22/00447080
7º	Vale do Itajaí	RLA 22/00651796
8º	Foz do Vale do Itajaí	RLA 22/00651877
9º	Tubarão	RLA 22/00652172
10º	Planalto Norte	RLA 24/00210700
11º	Jaraguá do Sul	RLA 24/00159593
12º	Joinville	RLA 24/80018843
13º	Florianópolis	RLA 24/80032404

Fonte: TCE/SC

Conforme adotado nos processos @RLA nº 21/00239966 e @RLA 21/00593891, da Região Metropolitana do Extremo Oeste e do Contestado, respectivamente, o objeto da auditoria foi ampliado para verificar se o Município sede da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul possuía sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do seu Plano Diretor, bem como verificar se os Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional), possuíam Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 30 do @RLA 21/00593891) e pelo Relator (fls. 28-29 do @RLA 21/00593891).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul, foram efetuadas pesquisas em *sites* de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação aos Municípios para elaboração e revisão dos seus Planos Diretores.

Conforme já destacado nos processos @RLA nº 21/00239966 e @RLA 21/00593891, da Região Metropolitana do Extremo Oeste e do Contestado, respectivamente, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) possuíam Planos Diretores e se os mesmos encontravam-se revisados; b) analisar se o Município de Jaraguá do Sul, sede da Região Metropolitana, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), relacionados pelo Ministério da Cidade (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Após a realização da auditoria, a equipe da Diretoria de Atividades Especiais elaborou o Relatório DAE nº 52/2024 (fls. 1.138-1.199). Em seguida, o Relator do processo, Conselheiro José Nei Ascari, emitiu o Despacho GAC/JNA nº 872/2024 (fls. 1.200-1.201) determinando a audiência do Prefeito Municipal de Barra Velha e do Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, do Presidente do Conselho da Cidade (COMCIDADE) de Jaraguá do Sul. Recebidas as respostas, os autos retornaram à Diretoria de Atividades Especiais.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico, o dever de elaboração do Plano Diretor aos Municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe artigo 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]



Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos Municípios, ao longo da década de 90, procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

Também, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em atendimento ao Princípio da Simetria, repetiu a regra constitucional em seu artigo 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, deu-se maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os Municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Regiões Metropolitanas, entre outras hipóteses, nos termos do seu artigo 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos Municípios encontram-se na análise da questão 01, que tratará da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor pelo Município, como também, de sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório, serão apresentados alguns conceitos sobre o tema, como os inseridos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, elencados no seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;



II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana**: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, e também, com base na Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 que dividiu a Região Metropolitana do Norte/Nordeste em três novas Regiões Metropolitanas, formando a Região Metropolitana de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), com seus Núcleos e Áreas de Expansão, passando o Estado de Santa Catarina a ser composto por 13 Regiões Metropolitanas.



Para melhor compreensão, cabe destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece, no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Quanto às Áreas de Especiais Interesses Turísticos, previstas no inciso IV do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus artigos 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação aos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, da Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu artigo 1º, inciso IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Na presente auditoria foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto às áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações, as enxurradas e os deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leitor principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido na Lei (federal) nº 12.608/2012, que alterou a Lei (federal) nº 12.340/2012 e estabeleceu em seu artigo 3º-A, que o Governo Federal deveria instituir referido cadastro.

O Governo Federal, em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, no qual deverão inscrever-se os Municípios que se encontram localizados nas referidas áreas.

Com relação à Mobilidade Urbana e o seu Plano, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seus artigos 4º e 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 22. Abr. 2021.



- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), estabelecida no artigo 1º, § 1º e §4º da Lei Complementar (estadual) nº 788/2021, conta com 2 Municípios em seu Núcleo e 5 Municípios que compõem sua Área de Expansão. O Município de Jaraguá do Sul é a sede

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU – **Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 04.Abr.2022.

da Região Metropolitana. De acordo com o Censo IBGE 2022, a população dos 7 Municípios da Região soma 331.642 habitantes³.

A Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) é composta pelos Municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, cada um com o respectivo número de habitantes.

Quadro 2: Municípios integrantes da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (CENSO IBGE 2022)	Categoria na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul
Barra Velha	45.371	Área de Expansão
Corupá	15.034	Área de Expansão
Guaramirim	46.711	Núcleo Metropolitano
Jaraguá do Sul	182.660	Núcleo Metropolitano
Massaranduba	17.162	Área de Expansão
São João do Itaperiú	4.463	Área de Expansão
Schroeder	20.061	Área de Expansão
TOTAL	331.462	

Fonte 1: Região Metropolitana de Jaraguá do Sul. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 788/2021.

Fonte 2: BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cidades e Estados. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>?Acesso em: 23.Jan.2024.

Dos Municípios acima relacionados, **serão objeto da presente Auditoria Operacional aqueles que não se encontram com seu Plano Diretor revisado, uma vez que, todos os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) possuem Plano Diretor.** Também será objeto desta auditoria, o **Município de Jaraguá do Sul**, sede da Região Metropolitana, quanto ao sistema de acompanhamento e controle social da implementação Plano Diretor, bem como os Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional) para elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada para a sua realização.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Cidades e Estados.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>?Acesso em: 23.Jan. 2024.

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão do Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implementação no Município sede da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional).

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Jaraguá do Sul possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante os meses de dezembro de 2023 a janeiro de 2024, foram realizadas pesquisas nos *sites* das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) para verificar a existência de Planos Diretores, bem como se estavam revisados e, ainda, se os Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar, no *site* do Município de Jaraguá do Sul, quais instrumentos de controle possui àquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, foi elaborada a Matriz de Planejamento, que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em *sites* oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do Relatório de Instrução.

2. ANÁLISE

A auditoria operacional teve por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), principalmente, do artigo 182 e do artigo 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas (MPTC), nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que todos os Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), tanto os integrantes do seu Núcleo como da sua Área de Expansão, possuem Plano Diretor e encontram-se revisados, exceto o **Município de Barra Velha**, que não realizou a sua revisão, mesmo após haver transcorrido mais de 10 (dez) anos de vigência do seu Plano Diretor.

Quanto ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor no **Município de Jaraguá do Sul**, sede da Região Metropolitana, foram encontradas algumas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de Implementação do Plano Diretor.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, 1 (um) dos 7 (sete) Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), dos relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), possui Plano de Mobilidade e 6 (seis) deles, ainda, terão que elaborar.

O Conselheiro Relator no Despacho CAC/JNA – 872/2024, de 15 de outubro de 2024 (fls. 1.200-1.202), deixou de acolher, por ora, a sugestão de audiência para apresentação

de justificativas, com relação à recomendação constante do subitem 3.4.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024, em virtude de a recomendação não possuir caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da presente instrução.

Após o decurso do prazo concedido para a manifestação das Unidades Gestoras, os autos do processo retornaram à Diretoria de Atividades Especiais (DAE), para elaborar o presente Relatório de Reinstrução, o qual manterá a estrutura do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório será demonstrado porque os Municípios que se encontram enquadrados nos incisos do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 devem possuir Plano Diretor, bem como realizar a revisão determinada pelo artigo 40, § 3º, da mesma lei, lembrando que todos os Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) possuem Plano Diretor.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas nos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul.

2.1.1 Da obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor

Os Municípios estão obrigados a elaborar e revisar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e do Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro dispositivo constitucional:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleceu em seu artigo 30, inciso VIII, que cabe aos Municípios promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Extrai-se dos artigos 30, inciso VIII e 182, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que o Plano Diretor deve ser elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, o qual é obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles Municípios com 20 mil habitantes ou menos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus artigos 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.**

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

a) controle da expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana e, em seu

artigo 41, dispôs sobre a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos Municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

- I – com mais de vinte mil habitantes;
- II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento. Os Municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 6 (seis) hipóteses em que o Município está obrigado a elaborar seu Plano Diretor, por meio de lei, conforme será demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 3: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem possuir Plano Diretor.

Item	Critérios de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 3**, os Municípios com população superior a 20 mil habitantes estão compelidos a elaborarem seus Planos Diretores, conforme estabelecem os artigos 182, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(CRFB/88); artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina (CE/SC) e do artigo 41, inciso I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Nesta auditoria utilizou-se o Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, para verificar a população dos Municípios auditados, e constatou-se a existência de 4 (quatro) Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), com população superior a 20 mil habitantes, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1: Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) com mais de 20 mil habitantes.

Ordem	Municípios	Região Metropolitana de Jaraguá do Sul	Habitantes
01	Jaraguá do Sul	Núcleo Metropolitano	182.660
02	Guaramirim	Núcleo Metropolitano	46.711
03	Barra Velha	Área de Expansão	45.371
04	Schroeder	Área de Expansão	20.061

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do IBGE.

Do mesmo modo, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, os Municípios que se enquadram no item 2 do **Quadro 3**, que são integrantes do Núcleo da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), nos termos do inciso II do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Conforme já descrito anteriormente, a presente auditoria adotou como Região Metropolitana, o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, bem como a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 que dividiu a Região Metropolitana do Norte/Nordeste em três novas Regiões Metropolitanas, formando a Região Metropolitana de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), com seus Núcleos e Áreas de Expansão, cujos Núcleos estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inciso II do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Cabe esclarecer, que a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 criou 3 (três) novas Regiões Metropolitanas, com Núcleo e Área de Expansão, nos termos do artigo 1º:

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal da República e do art. 114 da Constituição do Estado, as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), como unidades regionais do Território estadual, observadas as diretrizes contidas na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Cidades e Estados**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>> Acesso em: 23.Jan.2024.

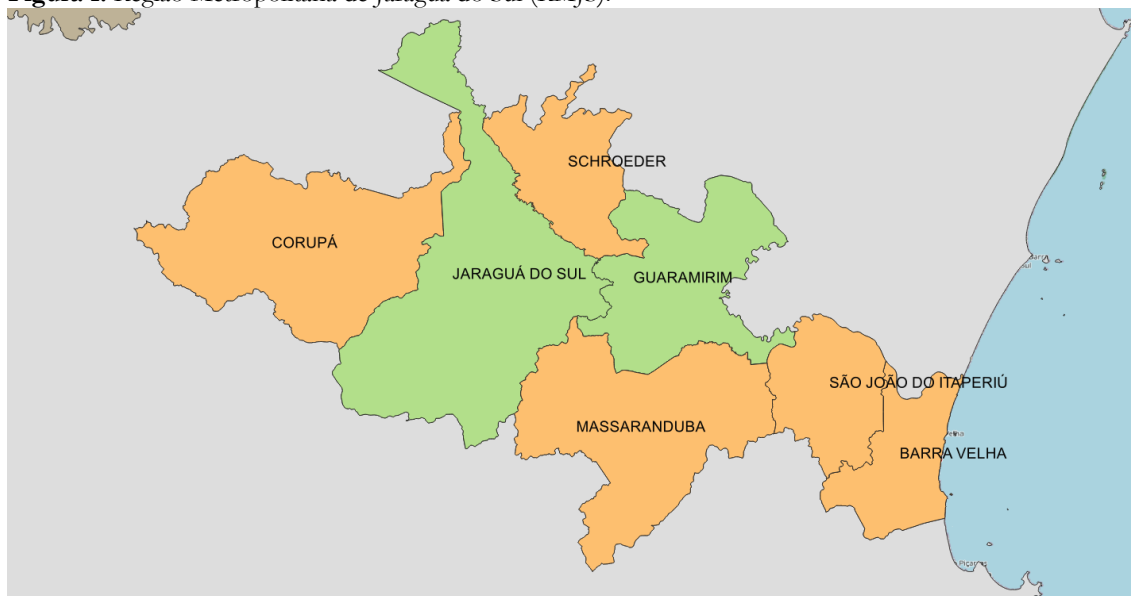
A divisão referente à Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) encontra-se disciplinada no § 1º e § 4º do artigo 1º da Lei Complementar (estadual) nº 788/2021:

§ 1º As Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN) serão constituídas, respectivamente, pelos Municípios de Araquari e Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul e Guaramirim (RMJS), Canoinhas e Três Barras (RMPN).

[...]

§ 4º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMJS os Municípios de Barra Velha, Corupá, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder.

Figura 1: Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS).



Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021, ao criar a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), contemplou 2 (dois) Municípios para compor o seu Núcleo Metropolitano e 5 (cinco) para sua Área de Expansão Metropolitana.

Cabe ressaltar, que o artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 explicita a possibilidade de os limites regionais sofrerem ajustes temporais.

Art. 4º Os limites regionais são passíveis de ajustes temporais condicionados pela dinâmica das Regiões Metropolitanas e das áreas que as compõem.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Conclui-se, assim, que os Municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao possibilitar o ingresso dos Municípios no Núcleo Metropolitano à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei

complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

Diante da distinção entre os Municípios do Núcleo Metropolitano e os da Área de Expansão da Região Metropolitana, traz-se abaixo quadro contendo os 2 (dois) Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), os quais estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, por meio de Lei, em decorrência do artigo 41, inciso II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) que se enquadram no art. 41, inc. II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Região Metropolitana de Jaraguá do Sul	Municípios
Núcleo Metropolitano	Guaramirim e Jaraguá do Sul
Área de Expansão	Barra Velha, Corupá, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder.

Fonte: TCE/SC.

O item 3 do **Quadro 3** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, poder exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, este item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 3** obriga os Municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a elaborarem os seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme artigos 11 e

12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977. A adesão dos Municípios ao Mapa do Turismo Brasileiro é voluntária, permitindo a alocação de recursos federais para regiões turísticas identificadas.⁵

Além disso, os Estados e Municípios, nos termos da permissão do artigo 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu artigo 2º como: “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁶.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e Municípios a planejarem em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, inciso VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, o qual definiu em seu artigo 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos seguintes termos:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

⁵ A instituição de Áreas de Especial Interesse Turístico pode ser feita pelo Poder Executivo Federal por meio de decreto, classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme estabelecido nos artigos 11 e 12 da Lei federal nº 6.513/1977. Estados e Municípios também têm permissão para estabelecer essas áreas mediante legislação própria, seguindo as diretrizes da mesma lei federal. Essa concepção de áreas turísticas especiais está em consonância com a Política Nacional de Turismo, definida na Lei federal nº 11.771/2008, que visa à regionalização do turismo, incentivando os entes federativos a planejar as atividades turísticas em seus territórios. Para efetivar essa política, a lei prevê a criação do Sistema Nacional de Turismo, regulamentado pelo Decreto federal nº 7.381/2010, com o objetivo de coordenar órgãos e entidades para direcionar recursos públicos e investimentos privados para destinos e regiões prioritárias, além de promover a inventariação e regionalização turística.

⁶ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁷
(Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019, que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu artigo 2º são as seguintes:

Art. 2º - São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021, consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, com a categorização dos Municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabeleceu os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os Municípios para participarem do Mapa do Turismo Brasileiro deverão preencher os critérios estabelecidos no artigo 2º, do Anexo I, da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

a) do ato normativo que o instituiu;

⁷ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.



- b) da ata de posse de sua atual diretoria; e
- c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Constata-se assim, que a iniciativa deve ser do Município que ao preencher os critérios para caracterizar-se como uma área turística, poderá apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos, a fim de ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o artigo 10, do Anexo I, da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do Município junto ao Ministério do Turismo deve ser renovado anualmente para seja fornecido certificado, contendo período de validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais. Os Municípios participantes possuem Certificado de Pertencimento ao Mapa do Turismo Brasileiro, conforme se observa do certificado abaixo.

Figura 2: Certificado do Município de Barra Velha de pertencimento ao Mapa de Turismo Brasileiro.



Fonte: BRASIL. Ministério do Turismo. Certificado. **Disponível em:** <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 13.set.2024.

Ao consultar o site do Mapa do Turismo Brasileiro⁸, verifica-se que Santa Catarina possui 155 Municípios certificados, os quais se encontram distribuídos por todas as regiões do Estado.

Os Municípios ao serem certificados como cidades turísticas estão caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inciso IV do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 5: Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) no Mapa do Turismo Brasileiro

Município	Região Metropolitana	Categoria na RM	Certificado fls.
Barra Velha	Jaraguá do Sul	Área de Expansão	1.130
Corupá	Jaraguá do Sul	Área de Expansão	1.131
Guaramirim	Jaraguá do Sul	Núcleo Metropolitano	1.132
Jaraguá do Sul	Jaraguá do Sul	Núcleo Metropolitano	1.133
Massaranduba	Jaraguá do Sul	Área de Expansão	1.134
São João do Itaperiú	Jaraguá do Sul	Área de Expansão	1.136
Schroeder	Jaraguá do Sul	Área de Expansão	1.137

Fonte: TCE/SC a partir dos dados do Mapa do Turismo Brasileiro 2022 do Ministério do Turismo. **Disponível em:** <http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. **Acesso em:** 13 set. 2024.

⁸ BRASIL. Ministério do Turismo. **Mapa do Turismo Brasileiro**. **Disponível em:** <<http://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>>. **Acesso em:** 13. Set. 2024.

O item 5 do **Quadro 3** trata dos Municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, inciso V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua como Impacto Ambiental Regional: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”⁹.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece, por meio da Resolução CONAMA nº 237/1997, artigo 4º, os empreendimentos e atividades com significativo Impacto Ambiental de âmbito Nacional e Regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) às fls. 237-238, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatória a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, inciso V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria a equipe de auditores considerou como Impacto Ambiental de âmbito Nacional e Regional, os seguintes empreendimentos:

- a) as rodovias interestaduais federais,
- b) as ferrovias interestaduais,

⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 25 abr. 2022.

- c) as linhas de transmissão de energia interestaduais;
- d) gasoduto de gás natural;
- e) usinas hidrelétricas com impacto ambiental em dois ou mais Estados.

Tal lista de hipóteses não exclui situações que possam vir a ser enquadradas como de impacto ambiental regional ou nacional pelos Órgãos Ambientais, conforme a Resolução CONAMA nº 237/1997 ou outra que a vier substituir.

Os Municípios cortados por rodovias federais interestaduais implantadas, também, estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no artigo 41, inciso V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), as Rodovias Federais Interestaduais como as BR 280 e BR 101 cortam o Estado Catarinense. A BR 280 passa pelos Municípios de Corupá, Jaraguá do Sul, Schroeder e Guaramirim, enquanto, a BR 101 corta o Município de Barra Velha.

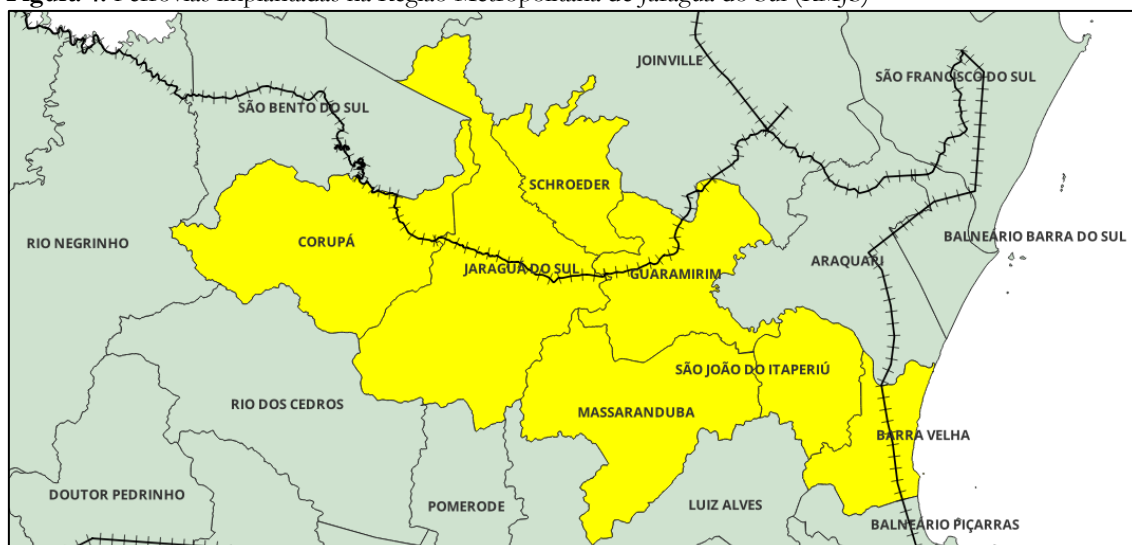
Figura 3: Rodovias Federais implantadas na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS)



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 23 jan. 2024. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Rodoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/rodovias-zip>. Acesso em: 25 jan. 2024.

No que tange às ferrovias, a Região Metropolitana é atravessada por duas delas. A Ferrovia Litorânea, que passa pelo Município de Barra Velha e a Ferrovia América Latina Logística nos Municípios de Guaramirim, Jaraguá do Sul e Corupá.

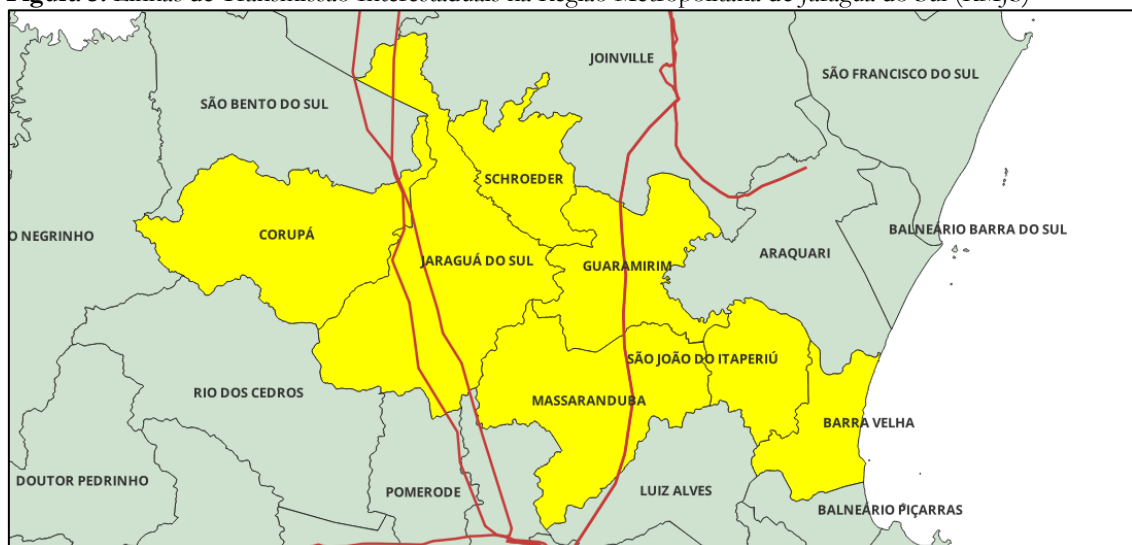
Figura 4: Ferrovias implantadas na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS)



Fontes: Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. **Disponível em:** <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta.php#homepage>. Acesso em: 23 jan. 2024. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Ferroviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/ferrovias-zip>. **Acesso em:** 25.jan.2024.

Constata-se, conforme figura abaixo, que existem linhas de transmissão que atravessam os Municípios de Corupá, Jaraguá do Sul, Guaramirim, Massaranduba, pertencentes à Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), causando impacto ambiental regional ao estarem instaladas em dois ou mais Estados da federação, situação que se encontram os Municípios acima atingidos pelas linhas de transmissão no conceito da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Figura 5: Linhas de Transmissão Interestaduais na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS)

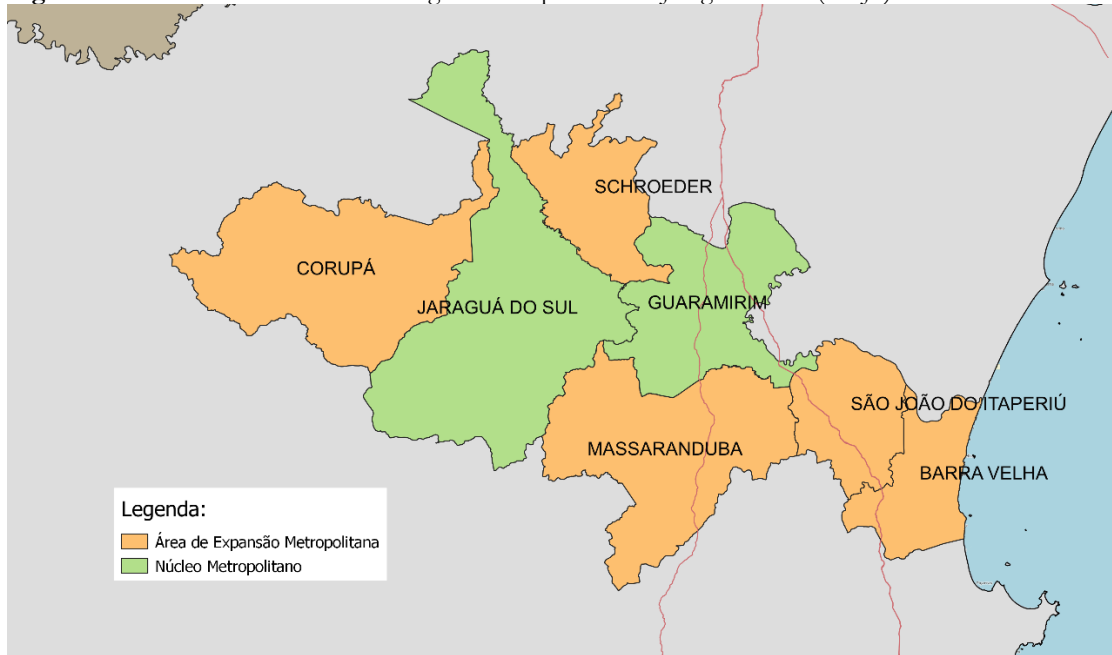


Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portaldemapas.ibge.gov.br/porta.php#homepage>. Acesso em: 23 jan. 2024. Software utilizado para junção das camadas

de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos “Linhas de Transmissão – base existente”: BRASIL. Empresa de Pesquisa Energética. Mapas do Sistema de Informações Geográficas do Setor Energético Brasileiro (WEB-MAP EPE). **Disponível em:** <https://gisepeprd2.epe.gov.br/WebMapEPE/>. **Acesso em:** 23 jan. 2024.

Além disso, a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) possui ainda, os Municípios de Guaramirim, Massaranduba, São João do Itaperiú e Barra Velha, os quais são atingidos pelo impacto da instalação do Gasoduto Brasil-Bolívia, corroborando assim, com a obrigatoriedade de elaborar ou revisar seus Planos Diretores.

Figura 6: Gasoduto Brasil-Bolívia na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS)



Mapa: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malha Municipal 2015. Disponível em: <https://portalde-mapas.ibge.gov.br/portal.php#homepage>. Acesso em: 21 jul. 2021. Software utilizado para junção das camadas de geoprocessamento: software QGIS. Arquivos da Malha Dutoviária: BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Mapas e Bases dos Modos de Transportes. **Disponível em:** <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/dutovias-zip>. **Acesso em:** 20 mai. 2022.

Portanto, os Municípios que se encontram na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental estão obrigados a elaborar os seus Planos Diretores, nos termos do artigo 41, inciso V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, seja pela presença de Rodovias Federais, Ferrovias Federais, Gasodutos, Usinas Hidrelétricas ou Linhas de Transmissão de Energia Elétrica que cortem dois ou mais Estados.

Conclui-se que a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) conta com 2 (dois) Municípios do seu Núcleo e 05 (cinco) da sua Área de Expansão enquadrados no inciso V do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001. Segue quadro abaixo com os respectivos Municípios:

Quadro 6: Municípios do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) que estão obrigados a elaborar Plano Diretor em atendimento ao artigo 41, V.

Município	Núcleo/Área de Expansão	Artigo 41, inc. V
Barra Velha	Área de Expansão	Ferrovia e Gasoduto
Corupá	Área de Expansão	Rodovia, Ferrovia e Linha de Transmissão
Guaramirim	Núcleo Metropolitano	Rodovia, Ferrovia, Gasoduto e Linha de Transmissão
Jaraguá do Sul	Núcleo Metropolitano	Rodovia, Ferrovia, Linha de Transmissão
Massaranduba	Área de Expansão	Gasoduto e Linha de Transmissão
Schroeder	Área de Expansão	Rodovia
São João do Itaperiú	Área de Expansão	Gasoduto

Fonte: TCE/SC

Já o **item 6 do Quadro 3** trata dos Municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir da inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborar ou revisar seus Planos Diretores, conforme previsto no artigo 41, inciso VI, da Lei (federal) ° 10.257/2001.

Com relação a este item, o Decreto (federal) n° 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), 120 (cento e vinte dias) dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) n° 10.692/2021, em seu artigo 2°, apresenta os seguintes conceitos sobre desastres naturais:

Art. 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoia na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e

IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersectorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.



A inscrição dos Municípios no Cadastro Nacional, de que trata o Decreto (federal) nº 10.692/2021, deverá ocorrer por meio de solicitação do Município ou por indicação do Estado ou da União (art. 3º).

Entretanto, os Municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão preencher os requisitos estabelecidos no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2011;

IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e

VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 Municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica¹⁰.

Na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), 01 (um) Municípios do seu Núcleo e 04 (quatro) da sua Área de Expansão se enquadram no inciso VI do artigo 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001, os quais podem receber recursos do Programa 2218 do Governo Federal, conforme quadro abaixo:

Quadro 7: Municípios que se encontram enquadrados no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001

¹⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipios-criticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 24. Jan. 2024.

Municípios	Núcleo/Área de Expansão
Barra Velha	Área de Expansão
Corupá	Área de Expansão
Guaramirim	Núcleo Metropolitano
São João do Itaperiú	Área de Expansão
Schroeder	Área de Expansão

Fonte: TCE/SC, com dados do Ministério das Cidades.

Como já mencionado acima, foi criado o Cadastro Nacional de Municípios, a fim de atender a previsão do artigo 22 da Lei (federal) nº 12.608/2012, entretanto, os Municípios ainda não se inscreveram, apesar de o Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional) ter disponibilizado o sistema para a realização das inscrições.

Entretanto, diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável a elaboração e revisão do Plano Diretor nos Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) (excetuando os que já possuem e estão revisados).

Cabe destacar, que os Municípios que se enquadram no inciso VI da Lei (federal) nº 10.257/2001 são elegíveis para receber recursos do Governo Federal do Programa 2218, Ação 10SG.

Abaixo, encontra-se quadro resumo com o detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) que deverão elaborar ou não o seu Plano Diretor, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, e ainda, os Municípios que deverão revisar seus Planos Diretores, de acordo com o § 3º do artigo 40 da mesma Lei.

Quadro 8: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) quanto à elaboração e/ou revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Barra Velha	Sim	Não	I, IV, V, VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Corupá	Sim	Sim	IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Guaramirim	Sim	Sim	I, II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento
Jaraguá do Sul	Sim	Sim	I, II, IV, V	Sem sugestão de encaminhamento
Massaranduba	Sim	Sim	IV, V	Sem sugestão de encaminhamento
São João do Itaperiú	Sim	Sim	IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento
Schroeder	Sim	Sim	I, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), na sequência inicia-se a análise dos achados em relação ao Município que se encontra irregular quanto à obrigatoriedade de elaborar seu Plano Diretor, bem como o dever de revisão.

1.3.4 Ausência de revisão do Plano Diretor por parte de 01 (um) Município da Área de Expansão da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS)

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu artigo 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do Município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), do Estatuto da Cidade, da Constituição Estadual (CE/SC), do Estatuto da Metrópole e da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25, de 18 de março de 2005 e a nº 83, de 08/12/2009, do Conselho das Cidades (CONCIDADES), tratam especificamente sobre a revisão e alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A **revisão** do Plano Diretor é necessária para que a população repense a nova realidade após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

A **alteração** do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento dele.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹, conforme ementa e voto do Relator:

V O T O nº 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e as Resoluções nº 25/2005 e nº 83/2009 do CONCI-DADES, a partir de um grande debate com a sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, **a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a revisão**, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), conforme previsto no artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 26.Abr.2022.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas (MPTC) e nas pesquisas realizadas nos *sites* das Prefeituras da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), que 06 (seis) dos 07 (sete) Municípios estão com seus Planos Diretores regulares, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 9: Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul com Planos Diretores atualizados (com menos de 10 anos de vigência até janeiro de 2024).

Municípios	Categoria da Região Metropolitana do Jaraguá do Sul	Resumo dos incisos do art. 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei/ano do Plano Diretor ou da Revisão
Barra Velha	Área de Expansão	I, II, V	LC 69/2008
Corupá	Área de Expansão	II	LC 89/2020
Guaramirim	Núcleo Metropolitano	I, II	LC 171/2020
Jaraguá do Sul	Núcleo Metropolitano	I, II	LC 219/2018
Massaranduba	Área de Expansão	II	LC 142/2020
São João do Itaperiú	Área de Expansão	II	LC 01/2021
Schroeder	Área de Expansão	I, II	LC 232/2020

Fonte: TCE/SC.

Também ficou evidenciado que o Município de **Barra Velha** possui Plano Diretor (LC nº 69/2008), mas não realizou a sua revisão no prazo máximo previsto de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

A mera existência do Plano Diretor, sem a sua devida revisão periódica, retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque os Planos Diretores quando instituídos não se encontram prontos e acabados, devendo ser adaptáveis às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do Município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento municipal.

Assim, em atendimento ao artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante do que foi evidenciado, a equipe de auditores sugere ao Relator seja determinado ao Município de **Barra Velha**, pertencente à Área de Expansão da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), para que realize a **Revisão de seu Plano Diretor**, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar ao Município de **Barra Velha** para:



- **Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Espera-se que a atualização do Plano Diretor, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha propiciar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, além do trabalho e ao lazer, dentre outros, para a presente e futuras gerações, buscando assim, uma melhor qualidade de vida.

A revisão do Plano Diretor, em cada um dos Municípios, oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e desenvolvimento social.

1.3.4.1 Comentário e análise quanto ao Gestor do Município de Barra Velha sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024.

Determinação do subitem 3.1.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024

3.1.1.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (item 2.1.2 do presente Relatório).

O Gestor do Município de **Barra Velha**, embora devidamente notificado da audiência pelo Ofício TCE/SC/SEG/17990 (fl. 1.205), com Aviso de Recebimento (fl. 1.208), não compareceu aos autos do processo para apresentar suas considerações acerca da determinação contida o subitem 3.1.1.1. da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024.

Ao pesquisar no site da Prefeitura de Barra Velha, nada foi encontrado acerca da revisão do seu Plano Diretor, devendo assim, **ser mantida a determinação** para que o Município promova a revisão do seu Plano Diretor, uma vez que foi instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 69/2008 e até o momento não foi revisado.

1.4 ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Jaraguá do Sul possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

Ao responder esta questão, foi constatada a seguinte situação:

1.4.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Jaraguá do Sul.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu artigo 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu artigo 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente, nos seguintes termos:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5ª desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Jaraguá do Sul, disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 e constatou que os objetivos do Sistema de Acompanhamento e Controle Social encontram-se dispostos no artigo 97 da Lei do Plano Diretor:



Art. 97 - O Poder Executivo Municipal implantará um Sistema de Acompanhamento e Controle Social, com os seguintes objetivos:

- I - assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade prevista nesta Lei e no Estatuto da Cidade;
- II - promover a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - assegurar a gestão democrática da cidade e garantir a ampliação e a efetivação dos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano do Município;
- IV - instituir mecanismos permanentes para implementação, avaliação, revisão e atualização do PDO de Jaraguá do Sul, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- V - instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, projetos, ações, medidas e/ou procedimentos atinentes ao desenvolvimento urbano sustentável, assim como sua permanente avaliação, revisão e atualização.

Para atender aos objetivos contidos no artigo 97, a Lei prevê as seguintes atribuições do Sistema de Acompanhamento:

Art. 98 - São atribuições do Sistema de Acompanhamento e Controle Social:

- I - gerenciar o desenvolvimento urbano sustentável do Município;
- II - coordenar e monitorar a implementação do PDO e a sua revisão, avaliação e atualização;
- III - coordenar a execução integrada de planos, programas, projetos, ações, medidas e/ou procedimentos necessários à implementação do PDO, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - instituir e integrar o Sistema de Informação;
- V - promover a constante melhoria da qualidade técnica dos projetos, obras e intervenções promovidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VI - promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão físico territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento urbano.

Quanto à composição, a Lei estabelece, em seu artigo 99, que:

Art. 99 - Compõem o Sistema de Acompanhamento e Controle Social:

- I - os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional responsáveis pela elaboração e execução das estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - o Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul (CONCIDADE).

No artigo 100, a Lei estabelece o propósito dos órgãos desse sistema:

Art. 100 - Cabe aos órgãos integrantes do Sistema de Acompanhamento e Controle Social:

- I - planejar, elaborar, discutir, implementar, avaliar, rever, atualizar e ajustar o PDO e legislação afim, decorrente e correlata;
- II - propiciar apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados a dar suporte ao planejamento físico territorial;
- III - coletar, compilar, organizar, sistematizar, interpretar, tratar, produzir e disponibilizar dados, indicadores e informações relacionadas ao desenvolvimento urbano, destinadas a alimentar o Sistema de Informação;
- IV - integrar-se a órgãos, grupos de trabalho, comissões, conselhos e similares responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental e de planejamento estratégico e orçamentário;
- V - garantir a promoção de conferências, audiências, fóruns de debates, encontros, reuniões e consultas públicas, observados os parâmetros da Resolução



CONCIDADES 25/05, de 18/03/05, no processo de avaliação, revisão, atualização, implementação, ajustes, controle e fiscalização do PDO, bem como da legislação decorrente, afim e correlata;

VI - apoiar e estimular o processo de gestão democrática e participativa de forma integrada, envolvendo os poderes constituídos e a sociedade civil;

VII - garantir a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

VIII - manifestar-se sobre a aplicação, dúvidas, interpretações ou omissões deste PDO, da legislação decorrente, afim e correlata, e dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

O Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE) é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, componente do Sistema Municipal de Acompanhamento e Controle Social e da Estrutura Administrativa da Prefeitura e regulamentado pelo Decreto (municipal) nº 12.654/2019.

Em seu artigo 9º está definido o funcionamento do Plenário do Conselho.

Art. 9º - O Plenário do COMCIDADE definirá a frequência de suas reuniões ordinárias, e as extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

1º O calendário de reuniões ordinárias será aprovado pelo Plenário na 1ª reunião ordinária de cada mandato e divulgado aos seus integrantes, com indicação do recinto, data e horário.

§ 2º As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando-se a pauta, salvo as de caráter emergencial.

§ 3º A pauta das reuniões ordinárias deverá ser distribuída aos membros do Plenário com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Já os artigos 33 e 34, do referido Decreto, tratam dos debates, audiências e consultas públicas.

Art. 33 Os debates, audiências e consultas públicas, previstas no inciso II, do artigo 43, do Estatuto da Cidade, constituem-se igualmente em instrumentos para garantia da gestão democrática da cidade, tendo por função:

I - prestar informações, esclarecimentos e fornecer dados e documentos sobre a matéria objeto da deliberação para a comunidade interessada e que será atingida pela decisão administrativa;

II - possibilitar aos cidadãos manifestarem suas opiniões, apresentarem propostas e apontarem soluções e alternativas, dando conhecimento à Administração Pública das tendências, preferências e opções dos cidadãos sobre o assunto objeto da deliberação.

Art. 34 Serão objeto de audiência pública:

I - os processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, do Estatuto da Cidade;

II - o Plano Diretor de Organização Físico-territorial e sua legislação decorrente, afim e correlata.

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como se encontra estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor solicitou ao Município de Jaraguá do Sul, por meio do Ofício DAE nº 5011/2024 (fls. 103-104), e ao

Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE), por intermédio do Ofício DAE nº 5012/2024 (fls. 105-106), documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor e sua implementação.

O **Município de Jaraguá do Sul**, em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, encaminhou diversos documentos, por meio de dois ofícios: Ofício nº 187/2024/PGM-GPG (fl. 170), em resposta ao Ofício DAE nº 5011/2024, encaminhado ao Prefeito Municipal, cujos documentos encontram-se acostados às fls. 171-446.

O Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE) compareceu aos autos, por meio do Ofício 186/2024/PGM-GPG (fl. 449), em atendimento ao Ofício DAE nº 5012/2024, e juntou documentos que se encontram acostados às fls. 450-1121.

A partir da análise da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018, a equipe de auditores solicitou os seguintes documentos, por meio do Ofício nº 5011/2024 dirigido ao Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, que comprovem ou demonstrem: (i) a realização de conferências, audiências, fóruns de debates, encontros, reuniões e/ou consultas públicas sobre assuntos de interesse urbanístico; (ii) a publicidade dos documentos integrantes de Estudo de Impacto de Vizinhança; (iii) os canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano do Município; (iv) os dados dos indicadores de qualidade de vida urbana incluídos no Sistema de Informação para Gestão Urbana; (v) Documentos que comprovem a participação dos órgãos do Sistema de Acompanhamento e Controle Social na realização de Conferências Públicas nos no Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO); (vi) Relatórios que demonstrem o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano; (vii) Documentos que comprovem a ampla publicidade dos documentos e informações produzidos no processo do PDO; (viii) como se dá a participação da sociedade na administração do FUMDURB e enviar a respectiva documentação comprobatória, em especial a aprovação do COMCIDADE no plano de aplicação dos recursos.

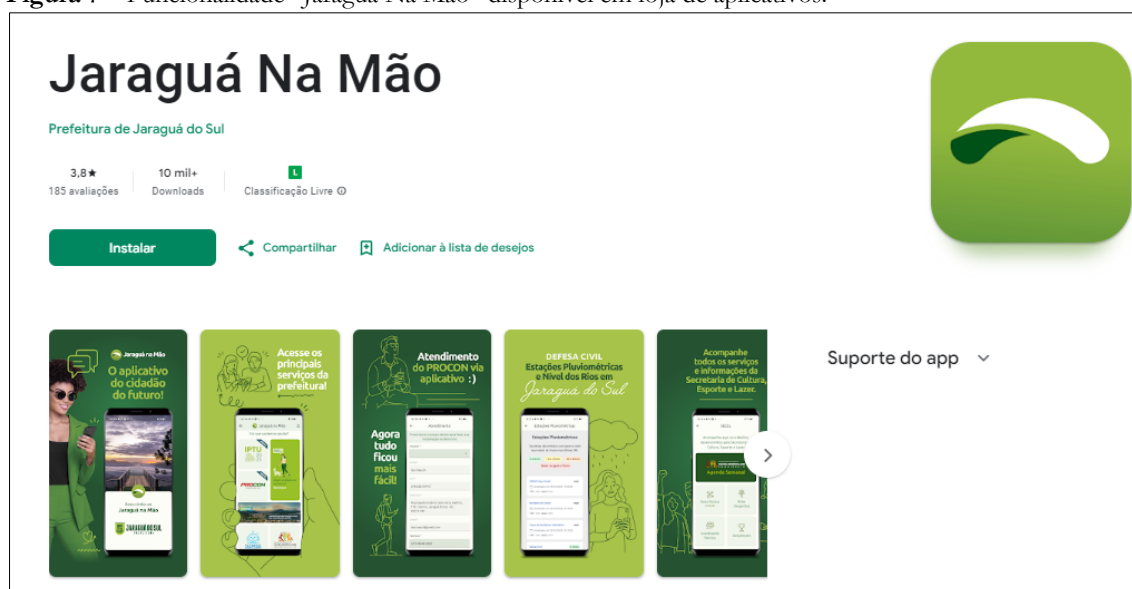
O Gestor Municipal, por meio do Memorando nº 9/2024/SEI/SEMPLU/SEMPLU.DPLA (fls. 171-175), informou que a realização de audiências públicas, em 2023, se deu em duas oportunidades: em 28/03/2023, para a regulamentação dos Setores Especiais de Industrialização Sustentável – SE-IS (Lei Municipal nº 9.326/2023, de 18 de maio de 2023; e em 10/08/2023), para a Revisão da Legislação Municipal que trata do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei Municipal nº 8.343/2020, de 01 de junho de 2020).

Sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, o Município informou que ele não se encontra regulamentado (fl.171).

Quanto aos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão do desenvolvimento urbano do Município, o Gestor apontou (i) os canais da Ouvidoria; (ii) o Aplicativo “Jaraguá na Mão”, que permite a integração do sistema de Ouvidoria pelo aplicativo, facilitando solicitações do cidadão à administração municipal; (iii) a revista de prestação de contas e redes sociais – por meio desses são informadas as obras entregues, serviços prestados e notícias em geral e as ações que estão ocorrendo na revista elaborada pela Administração “Prestando Contas para a População”; (iv) disponibilização dos documentos e estudos produzidos na seção de urbanismo no site da Prefeitura; e (v) através dos contatos da Diretoria de Planejamento.

Foram identificados alguns meios de divulgação como o aplicativo chamado de Jaraguá na Mão, a revista mencionada (versão de 2022)¹² e a disponibilização de diversos documentos no site da Prefeitura¹³.

Figura 7 – Funcionalidade “Jaraguá Na Mão” disponível em loja de aplicativos.



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.monitor.jaraguanamao>. Acesso em 12 Jul. 2024

Quanto aos dados relacionados a indicadores de qualidade de vida urbana incluídos no Sistema de Informação para Gestão Urbana, o Município informou que disponibiliza sistema georreferenciado, denominado GeoJaraguá, no qual constam diversas informações

¹² JARAGUÁ DO SUL. Disponível em: <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/userfiles/imagens/news/2023/32162/REVISTA%20PRESTANDO%20CONTAS%202012.pdf> Acesso em 12 jul. 2024

¹³ JARAGUÁ DO SUL. Disponível em: <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?cat=421>. Acesso em 12 jul. 2024

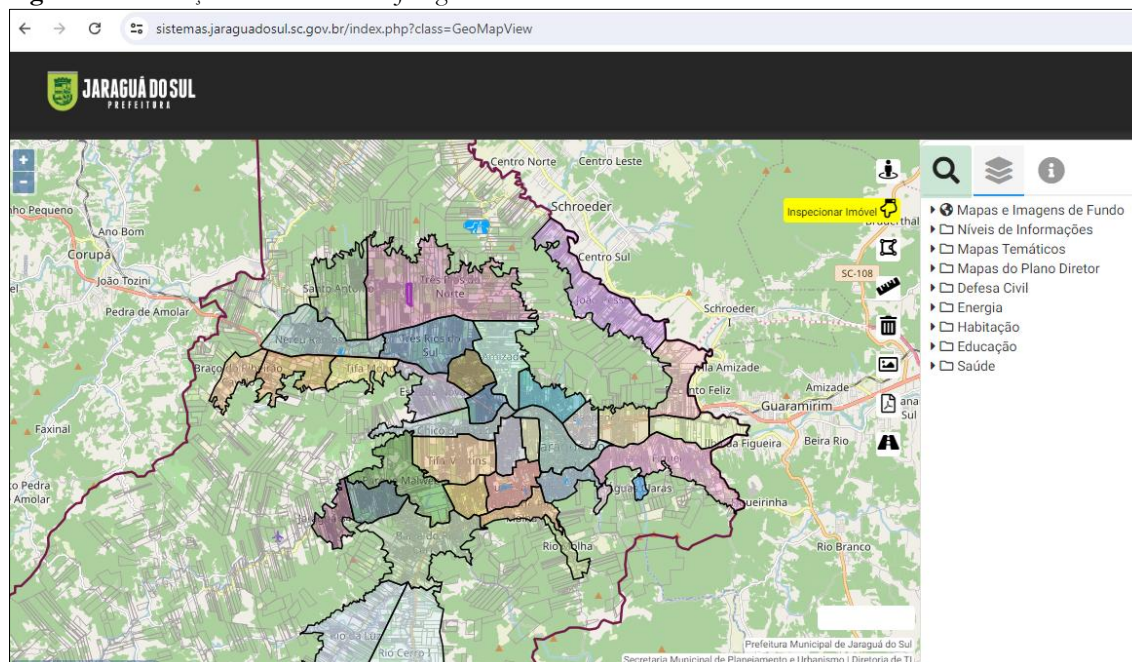
territoriais, incluindo parâmetros (zoneamento, eixos e recuos.), restrições (patrimônio histórico, zonas especiais, ambientais e áreas de risco), serviços públicos, infraestrutura urbana, entre outros.

Foram identificadas, no sítio eletrônico do sistema GeoJaraguá, diversas informações relacionadas à qualidade de vida urbana, como a infraestrutura urbana e serviços públicos. Cumpriu-se, portanto, o disposto no artigo 105, inciso V, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018:

Art. 105 O referido Sistema, atendendo as estratégias e diretrizes desta Lei, deverá:
 [...] V - levantar, registrar e atualizar permanentemente a base de dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico territoriais, geológicos, ambientais, imobiliários, demográficos e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital;

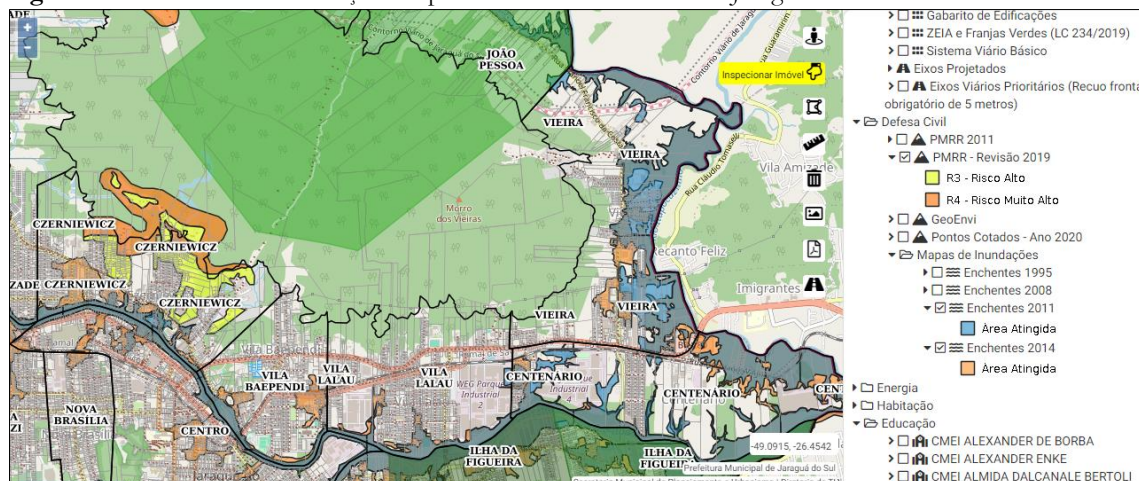
Nas imagens a seguir, ilustra-se o sistema e mostra-se o exemplo da disponibilização de informações sobre áreas de risco.

Figura 8 – Ilustração do sistema GeoJaraguá



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em: <https://sistemas.jaraguadosul.sc.gov.br/index.php?class=GeoWelcomeView>. Acessível em 16 Jul. 2024

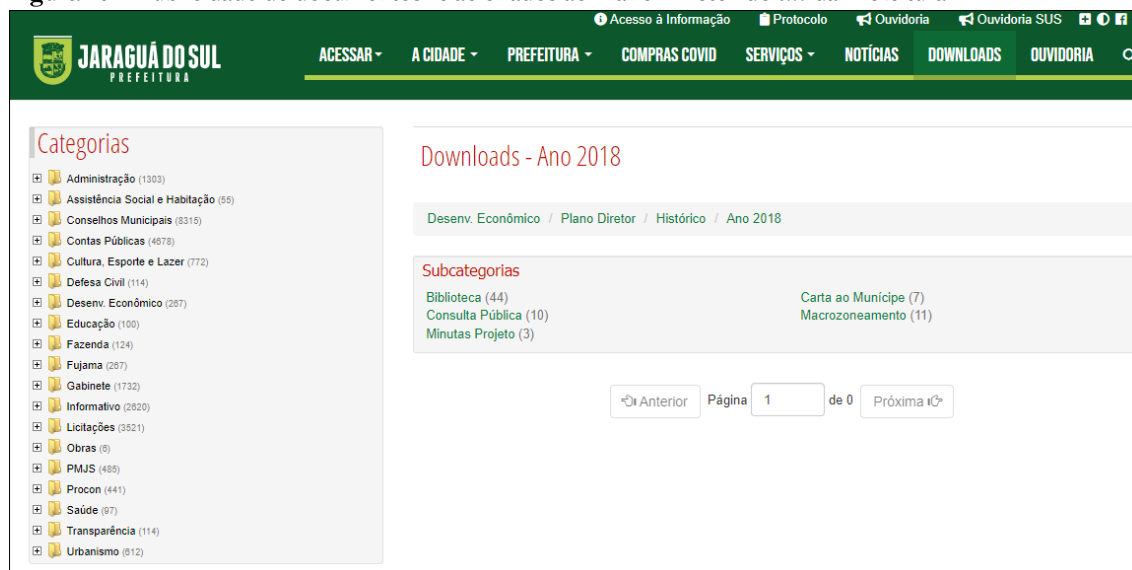
Figura 9 – Detalhes das informações disponibilizadas no sistema GeoJaraguá



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em: <https://sistemas.jaraguadosul.sc.gov.br/index.php?class=GeoWelcomeView>. Acessível em 16 jul. 2024

No que se refere aos documentos que comprovem a participação dos órgãos do Sistema de Acompanhamento e Controle Social na realização de Conferências Públicas nos processos de planejamento, elaboração, discussão, implementação, avaliação, revisão, atualização e ajuste do Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO), o ente informou que a última revisão do Plano Diretor Municipal ocorreu em 2018, onde todos os documentos do processo estão disponíveis na página oficial do Município, no [link https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/revisao-do-plano-diretor](https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/revisao-do-plano-diretor) e o Sistema de Acompanhamento e Controle Social. No endereço eletrônico informado, consegue-se visualizar diversos documentos relacionados à revisão do Plano Diretor, como propostas de munícipes, minutas de projeto de lei, entre outros

Figura 10 – Publicidade de documentos relacionados ao Plano Diretor do *site* da Prefeitura



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em: <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?cat=2179> . Acesso em 16 jul. 2024

Quanto aos relatórios que demonstrem o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano, o Município informou que as prioridades são estabelecidas no PPA, LDO, LOA e no planejamento anual de gestão por intermédio do Conselho do Projaraguá e Colegiado de Secretários.

Durante o período de consulta pública referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA), a Prefeitura de Jaraguá do Sul, por meio da Secretaria de Administração, divulgou as consultas públicas com relação à LDO e para a LOA, para o ano de 2025.

Informou o Município que o formato de Audiência é on-line e alega ser mais acessível aos munícipes, e segundo o Gestor, foi constatado pelo recorde de 231 sugestões encaminhadas pela população até abril de 2024, cerca de 27% a mais que em 2023, quando foram feitas 168 propostas comunitárias no total.

Embora, a audiência pública não esteja concluída, o setor de Orçamento da Secretaria de Administração informa que historicamente as propostas voltadas a infraestrutura – como asfalto, calçadas, ciclofaixas, trânsito – além de mais creches, escolas, estruturas de lazer e saúde costumam prevalecer entre as sugestões encaminhadas. Dados dos anos anteriores mostram que as três áreas que tiveram maior demanda no ano de 2021 foram: Trânsito (19,15%), Obras (12,83%) e Urbanismo (12,77%).

Na resposta enviada pelo Gestor Municipal, constata-se que não foram realizados o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano, visto que apenas houve menção aos instrumentos de planejamento orçamentário, não da avaliação da sua execução.

Sobre os documentos que comprovem a ampla publicidade dos documentos e informações produzidas no Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO), informou que nas Audiências Públicas realizadas no ano de 2023, foi dada ampla publicidade para os estudos e resultados dos eventos, conforme documentação anexa neste item.

Destaca o Gestor que todas as alterações ou revisões relacionadas ao Plano Diretor ou a instrumentos dele decorrentes são submetidos ao COMCIDADE, para deliberação e que todos os estudos relacionados a revisão, atualização ou regulamentação específica do Plano Diretor Municipal, encontram-se disponíveis de forma física, junto a Diretoria de Planejamento, e de forma digital no *site* oficial do Município, no *link*: <https://www.jaraguado->

sul.sc.gov.br/urbanismo. Todos os atos do COMCIDADE estão disponíveis, de forma física, junto a Diretoria de Planejamento, e de forma digital no site oficial do Município, no link: <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/conselho-municipal-da-cidade-comcidade>.

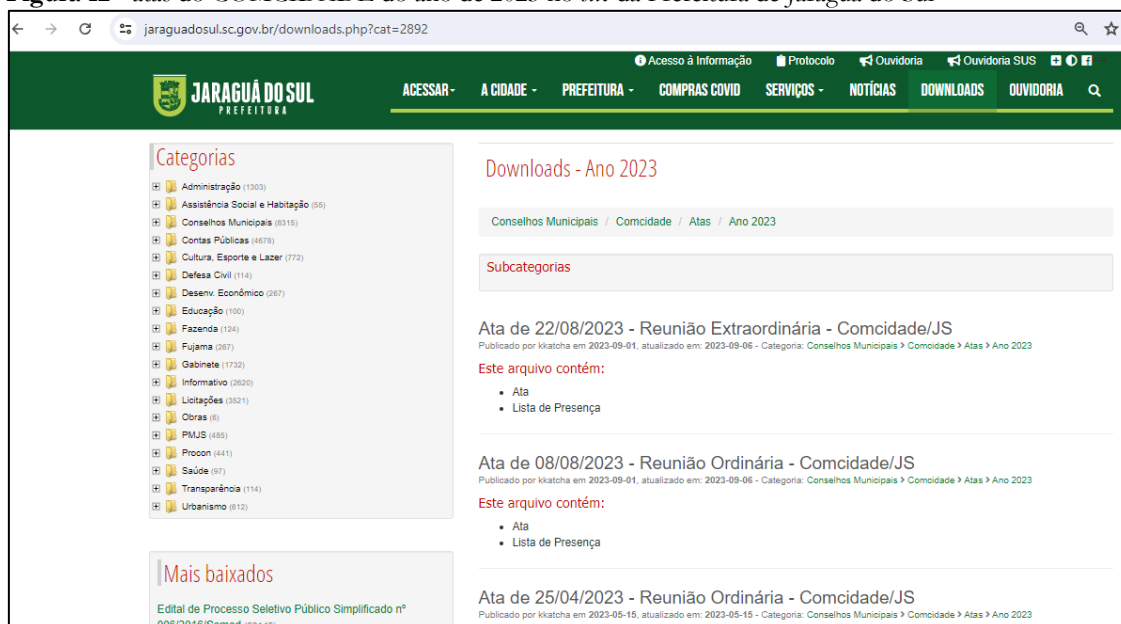
Observa-se que consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal indicam a publicidade sobre os assuntos relacionados ao Plano Diretor e as reuniões do COMCIDADE.

Figura 11 - verificação da página de urbanismo no sítio eletrônico da Prefeitura de Jaraguá do Sul



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/urbanismo>. Acesso em 12 jul. 2024

Figura 12 - atas do COMCIDADE do ano de 2023 no site da Prefeitura de Jaraguá do Sul



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/downloads.php?cat=2892>. Acesso em 16 jul. 2024.

Do mesmo modo, a partir da análise da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018, foram solicitados pela equipe de auditores ao Presidente do COMCIDADE, por meio do ofício 5.012/2024, informações ou documentos que comprovassem ou demonstrassem o seguinte: (i) a composição do Conselho Municipal do Plano Diretor; (ii) o exercício do COMCIDADE na emissão de orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade, do Plano Diretor de Organização Físico-territorial e dos demais atos normativos; (iii) o exercício do COMCIDADE no acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas do Governo Municipal relacionado ao desenvolvimento urbano; (iv) Pareceres emitidos pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, nos últimos 4 anos, sobre propostas de alteração do Plano Diretor; (v) Audiências públicas convocadas pelo COMCIDADE; (vi) a aprovação do COMCIDADE no plano de aplicação dos recursos do FUMDURB; e (vii) o exercício do COMCIDADE, na recomendação ao Executivo, sobre as prioridades no Plano Plurianual (PPA) e na legislação orçamentária no que se refere ao Plano Diretor.

Os documentos acostados aos autos demonstram a composição do Conselho para o mandato iniciado em 17 de agosto de 2023 com término previsto para 31 de dezembro de 2024, conforme estabelecido nas Portarias Municipais nº 1.399/2023, 1.420/2023 e 1.082/2023. Observa-se que por meio da Portaria Municipal nº 1.421/2021 foi nomeado o Sr. Ronis Roberto Bosse como Presidente do Conselho Municipal de Cidade (fls. 453-467).

Para comprovar o exercício do COMCIDADE na emissão de orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas 13 atas de reuniões do Conselho, referentes aos anos de 2020 e 2023, sendo 12 Plenárias Ordinárias e 1 Extraordinária, nas quais fica evidenciado que o COMCIDADE tratou de assuntos, considerando: revisões de legislações correlatas ao Plano Diretor, como o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; regulamentações previstas no Plano; alterações de mapeamentos, como é o caso de Vias Projetadas; esclarecimentos de processos, considerando dúvidas de interpretação e aplicação; desafetações de imóveis públicos; além de demais recomendações ou decisões relacionados a assuntos territoriais (fls. 468-561).

Quanto ao acompanhamento e avaliação da execução orçamentária, informou que o COMCIDADE está aprimorando suas ações e atividades para dar maior efetividade no acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Governo Municipal. E, assim, restou prejudicado o envio dos documentos que comprovassem o exercício do COMCI-

DADE no acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas do Governo Municipal relacionados ao desenvolvimento urbano (fls. 450-451). Portanto, entende-se que não há acompanhamento e avaliação da execução orçamentária pelo Conselho.

Quanto aos pareceres emitidos pelo COMCIDADE, sobre propostas de alteração do Plano, informou que foram tomadas 54 Decisões Plenárias, entre 2020 e 2023, em processos relacionados a alterações no Plano Diretor, como Vias Projetadas e Eixos Viários Prioritários, e legislações correlatas, como Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; Regulamentação do Uso e Ocupação do Solo em Área Rural e Regulamentação dos Setores Especiais de Industrialização Sustentável (fls. 562-724).

Cabe destacar, ainda, que as decisões do COMCIDADE são amparadas por um Comitê de Análise Prévia, formada por membros do próprio Conselho, conforme Decreto (municipal) nº 13.184/2019. Em diversas oportunidades, foi demonstrada a participação do Comitê em análises que subsidiaram a apreciação do Conselho, como, por exemplo: parcelamento de solo – Parecer nº 001/2020/COMCIDADE/CAP (fls. 726-729); requerimento de cancelamento de via projetada - Parecer nº 004/2021/COMCIDADE/CAP (fls. 767-769); e revogação do código de obras - Parecer nº 003/2022/COMCIDADE/CAP (fls. 833-835).

Ficou demonstrada a participação do Conselho em decisões e pareceres acerca dos assuntos: Revisão da legislação municipal que trata do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei Municipal nº 8.343/2020), conforme Decisão Plenária nº 03/2020 (fls. 896-904); Regulamentação dos Setores Especiais de Industrialização Sustentável – SE-IS (Lei Municipal nº 9.326/2023, de 18 de Maio de 2023), nos termos da Decisão Plenária nº 11/2022 (fls. 935-940); e Revisão do Eixos Viários Prioritários (Anexo 4 do Plano Diretor Municipal – Lei Complementar (municipal) nº 219/2018), conforme Decisão Plenária nº 09/2023 (fls. 951-959).

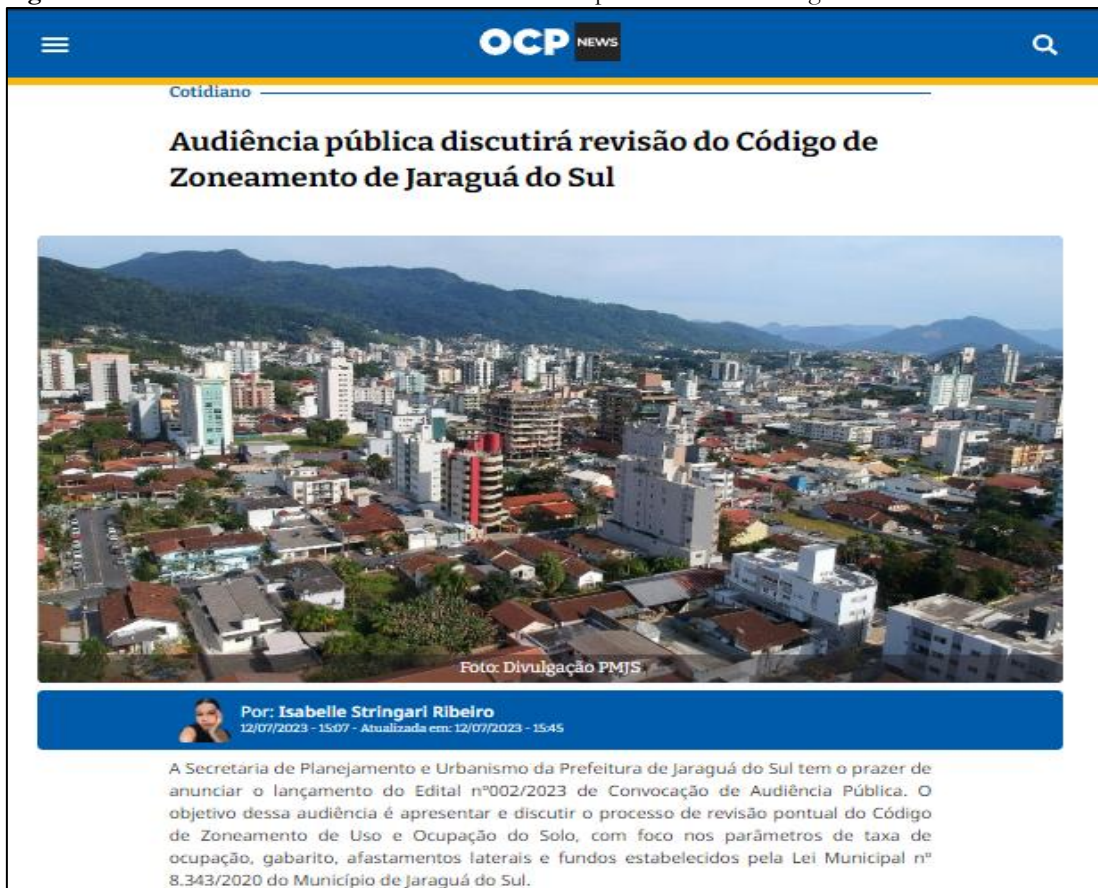
Quanto às audiências públicas convocadas, observa-se nos documentos a realização de Audiências Públicas em duas oportunidades: na regulamentação de Setores Especiais de Industrialização Sustentável – SE-IS (Lei Municipal nº 9.326/2023), realizada em 18/05/2023; e na revisão da legislação municipal que trata do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei municipal nº 8.343/2020), realizada em 10/08/2023.

No primeiro caso, verificaram-se documentos como o edital de convocação (fl. 984), o Regimento da Audiência Pública (fls. 986-987), a ata (fls. 995-999), a lista de presença (fls. 1000-1011) e as manifestações da população (fls. 1013-1015), bem como as fotos da Audiência (fls. 1017-1018). No segundo caso, também foram juntados documentos como o

edital de convocação (fls. 1067-1068); o Regimento da Audiência Pública (fls. 1070-1073), a ata (fls. 1087-1089) e a lista de presença (fls. 1090-1097).

As audiências também foram noticiadas em veículos de comunicação e no sítio eletrônico da Prefeitura de Jaraguá do Sul, conforme ilustrado abaixo:

Figura 13 – notícia em *site* local sobre Audiência Pública para revisão do Código de Zoneamento.



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em: <https://ocp.news/cotidiano/audiencia-publica-discutira-revisao-do-codigo-de-zoneamento-de-jaragua-do-sul> . Acesso em 12 jul. 2024.

Figura 14 - notícia em *site* local sobre Audiência Pública para uso e ocupação do solo em SE-IS



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em: <https://ocp.news/cotidiano/prefeitura-apresenta-projeto-de-lei-para-industrializacao-sustentavel>. Acesso em 12 jul. 2024

Figura 15 - notícia em *site* local sobre Audiência Pública para revisão do Código de Zoneamento



Fonte: Jaraguá do Sul. Disponível em: <https://www.schpost.com.br/noticias/8963-audiencia-publica-abordara-revisao-do-codigo-de-zoneamento-em-jaragua-do-sul> Acesso em 12 jul. 2024

Quanto a aprovação do COMCIDADE no plano de aplicação dos recursos do FUMDURB, informou o Município que restou prejudicada a atuação do COMCIDADE, quanto ao disposto do §2º do artigo 117 da Lei Complementar (municipal) n.º 219/2018, haja vista, o FUMDURB não se encontrar regulamentado.

Em relação aos documentos que comprovem o exercício do COMCIDADE, na recomendação ao Executivo, sobre as prioridades no PPA e na legislação orçamentária, informou que o Conselho está aprimorando suas ações e atividades para dar maior efetividade na recomendação ao Executivo sobre as prioridades no PPA e na legislação orçamentária quanto aos planos, programas, projetos, obras, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nas estratégias do Plano Diretor (fls. 452).

Em razão do exposto, alegou o Gestor restar prejudicado o envio dos documentos que comprovem o exercício do COMCIDADE, na recomendação ao Executivo, sobre as prioridades no PPA e na legislação orçamentária. Portanto, entende que ainda não houve a participação do COMCIDADE na recomendação ao Executivo sobre as prioridades nas legislações orçamentárias.

Das respostas da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e do seu Conselho da Cidade, identifica-se que diversos aspectos de participação social, como a disponibilização das atas de Audiências Públicas, convocação de participação dos cidadãos para as reuniões e disponibilização de informações por meio de sistema de georreferenciamento.

Entretanto, informou que não há a participação efetiva da população ou do COMCIDADE na recomendação ao Executivo, sobre as prioridades no PPA e na legislação orçamentária, quanto aos planos, programas, projetos, obras, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nas estratégias do Plano Diretor, bem como na execução do orçamento.

Ademais, não houve como verificar a participação da sociedade e do COMCIDADE no Plano de Aplicação do FUMDURB, conforme disposto no §2º do artigo 117 da Lei Complementar (municipal) n.º 219/2018, uma vez que o Fundo não se encontra regulamentado.

Diante dos fatos constatados pela equipe de Auditores Fiscais de Controle Externo, sugere-se ao Relator determinar ao **Município de Jaraguá do Sul** que regule o FUMDURB e realize a elaboração do Plano de Aplicação dos recursos financeiros do FUMDURB, assim como seja providenciado o aprimoramento da participação da população e do COMCIDADE na elaboração das leis orçamentárias e na avaliação da sua execução, atendendo dessa forma os objetivos da Política de Gestão e Controle Social do Plano Diretor.

Dado o exposto, sugere-se ao Relator:



Determinar ao Município de Jaraguá do Sul para:

- **Regulamentar e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), em cumprimento ao disposto no artigo 117 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018.**
- **Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), que deverá ser aprovado pelo COMCIDADE, nos termos do artigo 117 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018.**
- **Regulamentar e implementar o Estudo de Impacto de Vizinhança, em cumprimento ao disposto nos artigos 66 a 71 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018.**

Determinar ao Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul para:

- **Acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano do Governo Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso XIV, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018.**
- **Elencar e recomendar ao Executivo as prioridades que integrarão a planilha a ser editada por Decreto, para o Plano Plurianual e para a legislação orçamentária, incluindo planos, programas, projetos, obras, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nas estratégias do Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO), conforme o artigo 119 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018.**
- **Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), quando esse estiver regulamentado e implementado, em cumprimento ao artigo 117, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018.**

Com a regulamentação do FUMDURB e a elaboração do seu Plano de Aplicação dos recursos financeiros e a participação da população e do COMCIDADE na elaboração e avaliação da execução orçamentária, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e

com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

1.4.1.1 Comentários e análises do Gestor do Município de Jaraguá do Sul sobre as determinações que lhe foram endereçadas no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024.

Determinação do subitem 3.2.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.2.1.1 Regular e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), em cumprimento ao disposto no artigo 117 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024);

O Município de Jaraguá do Sul, por meio do Memorando N° 47/2024/SEI/SEM-PLU***/SEMPLU***.DPLA***, apresentou suas considerações acerca da presente determinação (fl. 1.257), dizendo que para a regulamentação do FUMDURB, propõe, a partir de uma minuta de Decreto Municipal para regulamentar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (fls. 1.259-1.260), o início das discussões com o COMCIDADE para o mês de março de 2025, com prazo final para a sua oficialização prevista para o mês de setembro de 2025 (fl. 1.259).

As informações prestadas pelo Gestor nos dão conta que as discussões acerca da regulamentação do FUMDURB terão início no corrente mês de março com previsão para término no mês de setembro de 2025, o que leva a esta equipe sugerir que **seja mantida a determinação** até o seu cumprimento, o que será verificado no monitoramento.

Determinação do subitem 3.2.1.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.2.1.2 Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), que deverá ser aprovado pelo COMCIDADE, nos termos do artigo 117 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024);

Com relação à presente determinação, destaca o Gestor que a Minuta de Decreto Municipal (fls. 1.259-1.260), contempla a criação de uma rubrica contábil vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e ao Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul, que será gerida por agentes públicos designados pelo Chefe do Poder Executivo (fls.1.259).



Conforme destacou no item acima, as discussões acerca da regulamentação do FUMDURB terão início no corrente mês de março com previsão para término no mês de setembro de 2025, portanto, somente após a regulamentação é que deverá ser elaborado Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, logo, a **determinação deve ser mantida** até o seu ulterior cumprimento.

Determinação do subitem 3.2.1.3 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.2.1.3 Regulamentar e implementar o Estudo de Impacto de Vizinhança, em cumprimento ao disposto nos artigos 66 a 71 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024).

Sobre a presente determinação, informa as discussões sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança com os setores internos do Poder Executivo Municipal deverão ter início a partir de fevereiro de 2025, tendo como base a Minuta de Lei Municipal (fls. 1.265-1.280) e do Decreto Regulamentador (fls. 1.281-1.300), com prazo de execução estimado em um ano, seguindo as etapas participativas, considerando setores internos da Prefeitura Municipal e sociedade civil, incluindo o COMCIDADE, com posterior envio para aprovação da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul (fls. 1.257 e 1.259).

Da mesma forma, que os itens anteriores, os estudos terão início neste ano com previsão de um ano para o seu término, pelo que se sugere ao Relator do presente processo que a **determinação seja mantida** até o seu efetivo cumprimento.

1.4.1.2 Comentários e análise do Gestor do Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE) sobre as determinações que lhe foram endereçadas no item 3.3.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024

Determinação do subitem 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.3.1.1 Acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano do Governo Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso XIV, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE 52/2024);

Informa o Gestor que, após a designação da nova composição e presidência do CONCIDADE, deverão ser iniciadas tratativas com o Gabinete do Prefeito Municipal, com



o objetivo de viabilizar a implementação de mecanismos de controle que auxiliem o Conselho no acompanhamento e na avaliação da execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano do Governo Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso XIV, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (fls. 1.257-1258).

Assim, diante das considerações apresentadas, **a determinação deve ser mantida** para o seu efetivo cumprimento, o que será verificado quando do monitoramento.

Determinação do subitem 3.3.1.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.3.1.2 Elencar e recomendar ao Executivo as prioridades que integrarão a planilha a ser editada por Decreto, para o Plano Plurianual e para a legislação orçamentária, incluindo planos, programas, projetos, obras, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nas estratégias do Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO), conforme o artigo 119 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024);

O Presidente do CONCIDADE informa que o Plano Anual definido pela Lei Municipal nº 8.916/2021, prevê em pelos menos 19 dos seus programas, ações contidas na Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 que compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo a classificação de quais programas podem ser executados com recursos provenientes do FUMDURB. Após a definição pela secretaria, deve ocorrer a apresentação ao COMCIDADE que dará encaminhamento à alteração ou à aprovação das ações. Somente após esta validação poderá o COMCIDADE apresentar proposta de priorização de ações referentes ao Desenvolvimento Urbano no Plano Plurianual (fl. 1.258).

Por outro lado, ressalta que a revisão do Plano Plurianual (PPA) deverá ocorrer neste ano já que a lei atual é para o período de 2022 até o ano de 2025, e entende que anteriormente ao processo de revisão do PPA, devem ser aprovadas as diretrizes do COMCIDADE, bem como as prioridades a serem atendidas (fl. 1.258).

Diante das considerações apresentadas pelo Presidente do CONCIDADE, entende esta equipe de auditores que **a determinação deve ser mantida** pelo Relator do presente processo até o seu cumprimento.

Determinação do subitem 3.3.1.3 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.3.1.3 Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ((FUMDURB), quando esse estiver regulamentado e implementado, em cumprimento ao artigo 117, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024).

Com relação a aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), informa que a aprovação ocorrerá por demanda após a regulamentação e implementação do FUMDURB, cuja previsão é que ocorra entre março e setembro de 2025 (fl. 1.258).

Como a proposta do Gestor do COMCIDADE é que a aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB) ocorra somente após a regulamentação do FUMDURB, sugere-se ao Relator **manter a determinação** até o ulterior cumprimento.

1.5 ANÁLISE DO ACHADO RELATIVO À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Respondendo à questão de auditoria, na sequência serão apresentadas as situações encontradas.

1.5.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 06 (seis) Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional).

O Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) divulgou a relação dos Municípios obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 98 Municípios do estado de Santa Catarina, conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 19 de fevereiro de 2024¹⁴.

¹⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/copy_of_arquivos/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana2.xlsx>. Acesso em: 19.Fev.2024.

A equipe de auditoria, ao analisar a relação dos Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade, constatou que os 07 (sete) Municípios da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) estão entre os relacionados.

Quadro 10: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS).

Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População - Censo 2022 (IBGE)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2023
4202107	SC	Barra Velha	45.369	Região Metropolitana do Norte/Nordeste Catarinense; Região Metropolitana de Jaraguá do Sul
4204509	SC	Corupá	15.267	
4206504	SC	Guaramirim	46.711	
4208906	SC	Jaraguá do Sul	182.660	
4210605	SC	Massaranduba	17.162	
4216354	SC	São João do Itaperiú	4.463	
4217402	SC	Schroeder	20.061	

Fonte: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/copy_of_arquivos/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana2.xlsx>. Acesso em: 19.Fev.2024.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu artigo 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os Municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no artigo 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) estão obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2025.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os Municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do seu próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos Municípios sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme artigo 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da



Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Enquanto o artigo 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu artigo 2º, que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Além disso, os Municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no artigo 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

Cabe ressaltar que o Planos de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:



Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Destaca-se que, para a elaboração deste importante instrumento de gestão, faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo assim, os Municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) é o órgão responsável pela orientação aos Municípios, o qual recomenda que o Plano de Mobilidade Urbana seja instuído, por meio de lei municipal¹⁵.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos *sites* dos Municípios de **Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú, Schroeder**, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), nos ícones que dão acesso à legislação, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana, porém, foi encontrado apenas o Plano de Mobilidade do Município de Jaraguá do Sul, instituído pela Lei Ordinária (municipal) nº 7.505, de 22 de novembro de 2017.¹⁶

Diante da busca frustrada com relação aos Municípios de Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder, sobre a existência de Plano

¹⁵ BRASIL. Ministério das Cidades. **Disponível em:** < <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana/levantamento-sobre-a-situacao-dos-planos-de-mobilidade-urbana> >. **Acesso em:** 24. Jan. 2024.

¹⁶ <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2017/751/7505/lei-ordinaria-n-7505-2017-institui-o-plano-municipal-de-mobilidade-urbana-planmob-define-principios-politicas-e-estrategias-e-instrumentos-para-o-desenvolvimento-municipal-e-da-outras-providencias>

de Mobilidade, e com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou Ofícios para os 06 (seis) Municípios, solicitando os Planos de Mobilidade de cada um deles e as normas que aprovaram ou atualizaram tais planos.

Também foi solicitado aos Municípios, que informassem a situação presente, caso já tenham dado início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, ou os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

O Município de **Barra Velha**, em atenção ao Ofício DAE nº 5005/2024, encaminhou Memorando SEC-SEPLAN Nº 11/2024, assinado pelo Secretário de Planejamento Urbano (fl. 1127), mencionando que a atual gestão não está medindo esforços para finalizar o Plano Diretor Municipal e Estudo Socioambiental, ambos possuindo previsão de serem encaminhados a Câmara de Vereadores até final de junho de 2024 e que, após isso, há possibilidade de contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, o que demonstra que o Município de **Barra Velha** ainda não possui o seu Plano de Mobilidade Urbana.

O Município de **Corupá**, em resposta ao Ofício DAE nº 5009/2024, por meio do seu Prefeito em exercício, encaminhou Ofício nº 155/2024 (fl. 114), afirmando que ainda não foi dado início ao processo de elaboração do Plano de Mobilidade e alegou que por ter menos de 20 mil habitantes, o Município está dispensado de elaborar o plano, conforme a Lei 12.587/2012.

O Município de **Guaramirim**, em resposta ao Ofício DAE nº 5010/2024, informou, via Ofício nº 11/2024, que ainda não possui Plano de Mobilidade Urbana e ainda não deu início a sua elaboração, por tratar-se de assunto que envolve os Municípios circunvizinhos e requerer uma força tarefa para sua execução (fl. 117).

O Município de **Massaranduba**, em resposta ao Ofício DAE nº 5013/2024, informou (Ofício 048/2024) que diante da prorrogação do prazo para a implantação do plano aos Municípios com até 250 mil habitantes até o ano 2025, está realizando estudos para contratação técnica que atenda às prerrogativas necessárias (fl. 116).

O Município de **São João do Itaperiú**, em resposta ao Ofício DAE nº 5014/2024, enviou o Ofício 001/2024, informa que o Município não possui Plano de Mobilidade Urbana e está ciente do prazo estabelecido pela lei (fls. 1124-1125).

O Município de **Schroeder**, em resposta ao Ofício DAE nº 5015/2024, enviou o Ofício nº 12/2024, em que afirma que o Município já iniciou estudos e análises preliminares, a fim de implantar o plano até o prazo estabelecido (fl. 168).

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que os Municípios de **Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú, Schroeder**, integrantes da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS), não possuem Plano de Mobilidade Urbana, entretanto estão relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) como obrigados a elaborar, cada um, o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2025.

Nesse contexto, destaca-se a resposta dada pelo Município de Corupá, que informou estar dispensado da elaboração do Plano de Mobilidade por ter menos de 20 mil habitantes e não se dá conta que pertence a uma Região Metropolitana. O número de habitantes não é o único item que obriga o município a elaborar seu Plano de Mobilidade, como pode-se verificar do artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.587/2012.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020). (Grifou-se)

Assim, o Município de Corupá está obrigado a elaborar o Plano de Mobilidade, uma vez que é integrante da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS). Inclusive o nome do Município consta na lista do Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), conforme mencionado acima.

Cabe alertar aos Municípios, que decorrido o prazo estabelecido no artigo 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os Municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do seu próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos Municípios de **Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder**, sugere-se ao Relator seja recomendada a elaboração do referido plano.

Recomendar aos Municípios de **Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder** para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana até a data de 12 de abril de 2025, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios acima mencionados, espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Cabe destacar que o Conselheiro Relator no Despacho CAC/JNA – 872/2024, de 15 de outubro de 2024 (fls. 1.200-1.202), deixou de acolher, por ora, a sugestão de audiência para apresentação de justificativas, com relação à recomendação constante do subitem 3.4.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 52/2024, em virtude de a recomendação não possuir caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da presente instrução.



3. CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade (art. 2º da Resolução nº TC-176/2021);

II – Considerando que a auditoria operacional visa o fornecimento de novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para aperfeiçoamento da gestão pública (art. 2º da Resolução nº TC-176/2021);

III - Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do gestor público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de confirmar o diagnóstico e precisar as proposições ao jurisdicionado;

IV - Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento do responsável, será encaminhado ao Conselheiro-Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao gestor público;

V - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável pela unidade auditada a apresentação de plano de ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III, da Resolução nº TC-0176/2021);

VI - Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado pelo Relator e ratificado pelo Tribunal Pleno, servirá de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, em processo específico de monitoramento (art. 10º e parágrafo único do art. 12 da Resolução nº TC-0176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

3.1 Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de **Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú, Schroeder** e no **Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE)**, que

teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de implementação do Plano Diretor do **Município de Jaraguá do Sul**.

3.2 Determinar ao Município de **Barra Velha** a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste Relatório DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.2.1 Determinação ao Município de Barra Velha:

3.2.1.1 Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (item 2.1.2 do Relatório DAE nº 52/2024).

3.3 Determinar ao Município de **Jaraguá do Sul** a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste Relatório DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento das seguintes determinações.

3.3.1 Determinações ao Município de Jaraguá do Sul:

3.3.1.1 Regular e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), em cumprimento ao disposto no artigo 117 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024);

3.3.1.2 Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), que deverá ser aprovado pelo COMCIDADE, nos termos do artigo 117 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024);

3.3.1.3 Regulamentar e implementar o Estudo de Impacto de Vizinhança, em cumprimento ao disposto nos artigos 66 a 71 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024).

3.4 Determinar ao Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE) a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste Relatório DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento das seguintes determinações.

3.4.1 Determinações ao Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul:

3.4.1.1 Acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano do Governo Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso XIV, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE 52/2024);

3.4.1.2 Elencar e recomendar ao Executivo as prioridades que integrarão a planilha a ser editada por Decreto, para o Plano Plurianual e para a legislação orçamentária, incluindo planos, programas, projetos, obras, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nas estratégias do Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO), conforme o artigo 119 da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024);

3.4.1.3 Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), quando esse estiver regulamentado e implementado, em cumprimento ao artigo 117, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE nº 52/2024).

3.5 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do artigo 8º, artigo 12, parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Resolução nº TC-0176/2021.

3.6 Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e dar conhecimento à sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do artigo 16 da Resolução nº TC-0176/2021.

3.8 Dar ciência deste Relatório DAE nº 29/2025, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da Decisão a ser proferida pelo Pleno, aos Municípios de **Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú, Schroeder** e o **Conselho da Cidade de Jaraguá do Sul (CONCIDADE)**.

3.9 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre os Planos de Ação apresentados pelos Gestores, com sua vinculação aos futuros processos de monitoramento a serem autuados no momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do artigo 8º, artigos 10 e 11 da Resolução nº TC-0176/2021.

Diretoria de Atividades Especiais (DAE), em 11 de março de 2025.

Maria de Lourdes Silveira Sordi
Auditora Fiscal de Controle Externo

Odir Gomes da Rocha Neto
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão da DAE

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Relator José Nei Ascari, ouvido preliminarmente, o Ministério Público de Contas.

Michelle Fernanda de Conto El Achkar
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DAE

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Auditoria:	
Processo:	
Decisão n.	Processo:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:	
Cargo:	Data:
Assinatura:	

ORIENTAÇÕES:

- Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
- A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
- O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
- Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
- A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
- O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

Processo n.: @RLA 24/00159593

Assunto: Auditoria Operacional envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos Municípios catarinenses da Região Metropolitana de Jaraguá do Sul

Responsáveis: José Jair Franzner e outros

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Jaraguá do Sul, Corupá, Massaranduba, Guaramirim, Schroeder, Barra Velha e São João do Itaperiú e Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE)

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 835/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-II n. 29/2025**, que trata da Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder e no Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE), cujo objetivo foi avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, bem como o acompanhamento de implementação do Plano Diretor do Município de Jaraguá do Sul, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional).

2. Conceder ao **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA VELHA o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas um Plano de Ação estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas visando à regularização da restrição apontada, no que concerne à seguinte determinação:

2.1. Promover a revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da mencionada Lei (item 2.1.2 do Relatório DAE).

3. Conceder ao **PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas um Plano de Ação estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

3.1. Regulamentar e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), em cumprimento ao disposto no art. 117 da Lei Complementar (municipal) n. 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

3.2. Elaborar Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), que deverá ser aprovado pelo COMCIDADE, nos termos do art. 117 da Lei Complementar (municipal) n. 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

3.3. Regulamentar e implementar o Estudo de Impacto de Vizinhança, em cumprimento ao disposto nos arts. 66 a 71 da Lei Complementar (municipal) n. 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

4. Conceder ao **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE JARAGUÁ DO SUL (COMCIDADE) o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-

176/2021 para que apresente a esta Corte de Contas um Plano de Ação estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas visando à regularização das restrições apontadas, no que tange às seguintes determinações:

4.1. Acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos programas de desenvolvimento urbano do Governo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 102, XIV, da Lei Complementar (municipal) n. 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.2. Elencar e recomendar ao Executivo as prioridades que integrarão a planilha a ser editada por Decreto, para o Plano Plurianual e para a legislação orçamentária, incluindo planos, programas, projetos, obras, ações, medidas e/ou procedimentos previstos nas estratégias do Plano Diretor de Organização Físico Territorial (PDO), conforme o art. 119 da Lei Complementar (municipal) n. 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

4.3. Aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUMDURB), quando esse estiver regulamentado e implementado, em cumprimento ao art. 117, § 2º, da Lei Complementar (municipal) n. 219/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

5. Alertar os Gestores indicados nos itens anteriores que o Plano de Ação deve ser apresentado a esta Corte de Contas no prazo estipulado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TC-176/2021, e deve conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE (f. 1367 dos autos):

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, do art. 12 e dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

7. Recomendar aos **MUNICÍPIOS DE BARRA VELHA, CORUPÁ, GUARAMIRIM, MASSARANDUBA, SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ e SCHROEDER** a elaboração dos seus Planos de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o disposto no art. 24, § 4º, II, e as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 1.5 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II n. 29/2025**, aos Municípios de Barra Velha, Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder e ao Conselho Municipal da Cidade de Jaraguá do Sul (COMCIDADE).

Ata n.º: 25/2025

Data da Sessão: 18/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC